



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012295-81.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUCAS GONÇALVES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0012295-81.2024.8.26.0502

Agravante: **LUCAS GONÇALVES DOS SANTOS**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR4 da Comarca de Campinas - SP

Voto nº 48.295

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DE PENAS. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO Nº 11.846/23. RECURSO DESPROVIDO.

1. Concessão de indulto de pena negada em relação ao agravante.
2. Recurso defensivo: (i) concessão do indulto, mediante preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo Decreto nº 11.846/23, (ii) cumprimento de fração mínima das penas, que devem ser consideradas individualmente e com atualização da pena já cumprida.
3. Requisito objetivo que diz respeito à pessoa do condenado e deve observar a soma de todas as reprimendas impostas pelo Juízo de Conhecimento, independentemente do tempo transcorrido em sede de execução penal.
4. Inteligência do art. 9º, caput, do Decreto nº 11.846/23.
5. Pena total superior a doze anos de reclusão.
6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Lucas Gonçalves dos Santos** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Rafael Carmezim Camargo Neves, que indeferiu pedido de concessão do indulto de penas, formulado com base no art. 2º, inciso I ou II, do Decreto Presidencial nº 11.846/23.

O agravante Lucas, em sua minuta, alega que o indeferimento não se sustenta, pois preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do indulto, nos termos do art. 2º, incisos I ou II, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, já que cumpriu mais de 1/4 (um

quarto) das penas atinentes aos crimes de roubo, porte ilegal de arma de fogo e receptação, que devem ser individualmente considerados, assim como o tempo de cumprimento já transcorrido em sede de execução penal, além de apresentar bom comportamento carcerário e ausência de falta grave praticada nos 12 (doze) meses contados retroativamente à publicação do Decreto.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 19, foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O art. 2º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/23 concede indulto de pena às pessoas *“condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes”*.

Por sua vez, o inciso II do mesmo dispositivo legal concede indulto de pena às pessoas *“condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes”*.

Já o art. 9º, *caput*, do Decreto Presidencial nº 11.846/23 preordena que *“As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023”*.

Pelo que se depreende dos autos, analisados em conjunto com o Processo de Execução Penal nº 0011242-37.2017.8.26.0041, consultado por meio do sistema informatizado E-SAJ, o agravante cumpre pena por crimes de roubo, porte ilegal de arma de fogo e receptação, este último duas vezes, ou seja, 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão pelo primeiro, 3 (três) anos de reclusão pelo segundo, 1 (um) ano de reclusão pelo terceiro e 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão pelo quarto, totalizando 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de reclusão como reprimenda total, obtida em cálculo devidamente atualizado (fls. 464/468 do PEC nº 0011242-37.2017.8.26.0041).

Alega o agravante que faria jus à concessão do indulto no que se refere a todas as suas penas, as quais deveriam ser consideradas individualmente e já descontado o período transcorrido em sede de execução penal.

Sem razão, contudo.

Isso porque, tendo pautado seu pedido nos referidos incisos I ou II do art. 2º do Decreto Presidencial nº 11.846/23, certo é que se faz impossível perder de vista a condição inicial prevista em cada um dos dispositivos, qual seja, a de que a pessoa tenha sido condenada a pena privativa de liberdade não superior a oito ou doze anos.

Referindo-se tal requisito à pessoa, é de ser aplicada a previsão contida no também já disposto *caput* do art. 9º do Diploma Legal em comento, que é claro em estabelecer que as penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeitos da declaração do indulto ora almejado, sendo certo que tal montante considera as reprimendas advindas do Juízo de Conhecimento, sem qualquer espécie de desconto por força de período já transcorrido em sede de execução penal.

Destarte, tratando-se de condenado a pena privativa de liberdade total superior a 12 (doze) anos de reclusão, não há como se admitir o benefício em questão.

No mesmo sentido é o posicionamento desta Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TJSP: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. INDEFERIMENTO. SOMATÓRIA DAS PENAS SUPERIOR A 12 ANOS. CONDENAÇÃO POR CRIME IMPEDITIVO, MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A somatória das penas resulta em montante superior a 12 anos e houve prática de crime mediante violência ou grave ameaça, de modo que não preenche os requisitos legais para concessão do indulto. 2. RECURSO DESPROVIDO*” (AEP nº 0001587-12.2024.8.26.0521, Terceira Câmara Criminal, Relator Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. e p. em 13/12/2024).

TJSP: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 – RECURSO DEFENSIVO: pleito de reforma de decisão que indeferiu pedido de indulto. Possibilidade em parte. Conforme artigo 2º, inciso II, combinado com o artigo 9º, caput, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o somatório das penas objeto de unificação até 25 de dezembro de 2023 não pode ultrapassar o limite estabelecido de 12 anos. Penas somadas e unificadas que superam o teto de 12 anos previsto no Decreto nº 11.846/2023. Requisito não preenchido. Pedido de concessão de indulto referente à pena de multa imposta no crime comum (art. 311 "caput" do CP) não apreciado. Art. 9º do referido Decreto que prevê expressamente a possibilidade, desde que cumpridos 2/3 do crime impeditivo. Recurso parcialmente provido para manter a decisão proferida e determinar a análise dos requisitos necessários quanto à pena de multa. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO*” (AEP nº 0002268-87.2024.8.26.0292, Terceira Câmara Criminal, Relatora Desª. Marcia Monassi, j. em 24/09/2024, p. em 26/09/2024).

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica